

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.331/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002525118-14  
Impugnação: 40.010154842-03  
Impugnante: Posto Pampulha de Cataguases Ltda  
IE: 153278225.00-33  
Coobrigado: Rafael Marcondes Ramos Brum  
CPF: 122.002.087-74  
Origem: DF/Muriaé

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Constatado que o Fisco não fundamentou as razões fáticas para a eleição do polo passivo solidário da obrigação tributária.

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Contribuinte, no período fiscalizado, promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de emissão de notas fiscais em saídas desacobertadas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária verificada mediante o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) de mercadorias, efetuado no período fechado de 01/01/21 a 31/12/21.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu sócio-administrador e também Coobrigado, Impugnação às págs. 7073/7077, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 7095/7098.

Em sessão realizada em 07/12/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 13/12/22, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Relator) e Antônio César Ribeiro (Revisor), que julgavam parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária.

**DECISÃO**

Como salientado, a autuação versa sobre de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) de mercadorias, efetuado no período fechado de 01/01/21 a 31/12/21, quando se constatou que a Impugnante promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documento fiscal. A obtenção de tais informações se deu mediante o uso da técnica do LEQFID - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, na qual se cruzam dados do livro de Registro de Entradas - LRE, livro de Registro de Saídas - LRS e livro de Registro de Inventário - LRI (Estoque Inicial de 01/01/21 e Estoque Final de 31/12/21).

Em razão do exposto, foi lavrado o presente e-PTA, para exigir a Multa Isolada de 20% sobre as operações por promover a saída de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante comparece aos autos e contesta os resultados apresentados pelo Fisco, opondo a eles o seu controle mediante o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC, previsto no art. 160 do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 160 - O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, cujas regras gerais de escrituração e de lançamento são as estabelecidas no Anexo V:

I - (...)

IX - Livro de Movimentação de Combustíveis.

(...)

§ 9º - O livro Movimentação de Combustíveis será utilizado pelo Posto Revendedor para registro diário das movimentações de compra e venda de gasolina, óleo diesel, álcool etílico hidratado carburante e mistura metanol/etanol/gasolina, **devendo ser observadas, quanto à sua escrituração e modelo, as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).**

(...)

(Destacou-se)

Segundo a Impugnante, há divergências entre os resultados apresentados pelo Fisco nos dois tipos de combustíveis fiscalizados: etanol comum e gasolina comum.

O Fisco, por sua vez, argumenta que o lançamento foi fundamentado no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, referente ao período de 01/01/21 a 31/12/21, quando se confirmou a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documento fiscal e apresenta um Resumo das Ocorrências:

- 1) Saídas sem Nota Fiscal (Estoque Final) de 15.069,930 litros de gasolina comum;
- 2) Saídas sem Nota Fiscal (Estoque Final) de 21.129,096 litros de etanol comum.

Ainda de acordo com o Fisco, os valores constantes do Livro de Registro de Inventário do estabelecimento, Estoque Final de 31/12/21, informam a existência de 5.448,84 litros de gasolina comum e de 4.756,147 litros de etanol comum, e estão corretamente lançados no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, exercício fechado de 2021 e que o levantamento se efetuou com base na movimentação diária de combustíveis, expressa na fórmula: Estoque Inicial (EI) + Compras (C) – Saídas (S), obtendo-se os estoques de finais de 20.518,770 litros de gasolina comum e de 25.885,246 litros de etanol comum.

Ao se comparar os estoques finais calculados e os declarados de gasolina comum e etanol comum: (20.518,770 - 5.448,84) e (25.885,246 - 4.756,147), foram verificadas as saídas desacobertadas de 15.069,930 litros de gasolina comum e de 21.129,096 litros de etanol comum.

Argui, ainda, o Fisco, que as planilhas informadas na peça impugnatória não podem ser consideradas, uma vez que se referem a pretensos lançamentos no Livro de Movimentação de Combustíveis no período de 01/12/21 a 31/12/21, conquanto o trabalho fiscal se remete ao exercício fechado de 2021, período de 01/01/21 a 31/12/21, ficando, destarte, prejudicada a intenção da Impugnante.

Não assiste, de fato, razão à Impugnante em querer contrapor os registros do Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC aos valores encontrados no LEQFID. Primeiramente, por que se trata de técnica idônea prevista no art. 194, inciso II, do RICMS/02. Em segundo lugar, porque o LMC, apesar de previsto na legislação tributária e servir de forma subsidiária ao Fisco, é regulado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, e presta-se ao controle da movimentação de combustíveis, por definição, e não à apuração do ICMS ou certificação dos estoques finais para fins fiscais, haja vista que o LEQFID tem se confirmado como técnica idônea e confiável.

Quanto à eleição do sócio-administrador no polo passivo, não basta ao Fisco mencionar os dispositivos legais para sustentar sua decisão, é necessário que o Fisco descreva, objetivamente, e fundamente os motivos que levaram à colocação do sócio-administrador na condição de responsável solidário, de forma a garantir ao Coobrigado o amplo direito de defesa.

No Auto de Infração em comento, o Fisco não menciona os motivos que levaram o sócio-administrador ao polo passivo, razão por que é frágil a pretensão dessa eleição baseada tão somente na indicação dos dispositivos legais, em especial o art. 21, inciso VII e o inciso II do § 2º da Lei nº 6.763/75, assim como o art. 135, inciso III do CTN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 07/12/22. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o Coobrigado do polo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2022.**

**Wertson Brasil de Souza**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

CCMG

P